Anexo ao Of. nº 3001-GP
S. Vicente 01/02/01

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

Altera a redação, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Complementar nº 147, de 02.01.97, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 14/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 147, de 02 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Art. 1º, incisos I, II, III, IV e V

I – Secretaria
II – Secretaria Adjunta
III – Diretoria
IV – Departamento
V - Serviço

II – Art. 3º, inciso II, alínea "b"

"b – Assessoria Técnica Legislativa, com 2 (dois) cargos, considerada Secretaria para efeito hierárquico, integrada pela Redação-Revisão, considerada Departamento para efeito hierárquico."

III – Art. 3º, inciso II, alínea "c"

"c – Secretária Executiva do Prefeito, considerada Diretoria para efeito hierárquico;"

V – Art. 3º, inciso II, acrescido de alínea "f"

"f – Secretária, considerada Departamento para efeito hierárquico;"

PUBLICADO EM 28/12/00
no Quadro do Paço Municipal,
dia 30.12.00 no Jornal Vicente
no, com errata em 04.01.01.

Proc. 316/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

VI – Art.3°, acrescido de inciso III e alíneas "a" e "b"

"III – Assessoria Técnica de Convênios, considerada Secretaria para efeito hierárquico, constituída das seguintes unidades de serviço:

a – Departamento de Prestação de Contas;
b – Assistência Técnica Jurídica, considerada Diretoria para efeito hierárquico ."

VII – Art. 3°, acrescido de inciso IV

"IV – Comando da Guarda Municipal, considerado Secretaria para efeito hierárquico, constituído pelo Subcomando da Guarda Municipal, considerado Diretoria para efeito hierárquico, e pela Chefia de Gabinete do Comando da Guarda Municipal, considerada Departamento para efeito hierárquico."

VIII – Art. 6°, acrescido de alínea "d"

"d – Assessoria Técnica, com 2 (dois) cargos, considerada Diretoria para efeito hierárquico."

IX – Art. 8° - *caput*

"Art. 8° - A Secretaria dos Negócios Jurídicos, integrada pela Secretaria Adjunta, constitui-se pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, estando a ela subordinadas as seguintes unidades administrativas:"

X – Art. 9°, parágrafo único

"Parágrafo único – A Secretaria da Administração, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

XI – Art. 9°, parágrafo único, inciso IV, acrescido de alínea "c"

"c – Departamento de Manutenção da Rede."

XII – Art. 11 – *caput*

"Art. 11 – A Secretaria da Fazenda, integrada pela Secretaria Adjunta, constitui-se da Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

XIII – Art. 11, inciso II, acrescido de alínea "e"

"e – Departamento de Fiscalização das Concessões Públicas."

XIV – Art. 11, inciso III, acrescido de alínea "c"

"III – Diretoria Contábil, integrada pelas seguintes unidades:

c – Departamento de Controle de Concessões Públicas."

XV – Art. 11, acrescido de inciso IV

"IV – Coordenadoria de Fiscalização, Controle e Auditoria, considerada Secretaria para efeito hierárquico, e constituída pelas seguintes unidades administrativas:

a – Diretoria de Fiscalização Interna, integrada pelo Departamento de Fiscalização Interna;

b – Diretoria de Controle Interno, integrada pelo Departamento de Controle Interno;

c – Diretoria de Auditoria, integrada pelo Departamento de Auditoria."

XVI – Art. 13 - *caput*

"Art. 13 – A Secretaria da Cultura, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pelas seguintes unidades administrativas:"

XVII – Art. 13, inciso II, alínea "a", acrescida do seguinte item "5"

"5 – Departamento de Oficinas Culturais."

XVIII – Art. 15 - *caput*

"Art. 15 - A Secretaria de Esportes é integrada pela Secretaria Adjunta, e constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

XIX – Art. 15, inciso II, acrescido das alíneas "a", "b" e "c"

"a – Departamento de Controle e Manutenção do Ginásio Poliesportivo

b – Departamento de Controle e Manutenção de Quadras Esportivas

c – Departamento de Escolinhas de Esportes."

XX – Art. 17 - *caput*

"Art. 17 – A Secretaria de Turismo, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

XXI – Art. 17, acrescido de inciso IV e alíneas "a", "b", "c" e "d"

"IV – Diretoria de Parques e Espaços Turísticos, constituída pelas seguintes unidades administrativas:

a – Departamento de Controle e Manutenção de Parques Turísticos

b – Departamento de Controle e Manutenção do Centro de Convenções

c – Departamento de Controle e Manutenção dos Empreendimentos Públicos Turísticos

d – Departamento de Controle e Manutenção das Praias."

XXII – Art. 17, acrescido de inciso V e alíneas "a" e "b", itens 1, 2 e 3, e "c" e "d"

"V – Diretoria de Parques e Jardins, composta pelas seguintes unidades:

a – Departamento de Administração do Horto Municipal, integrado pelo Serviço Geral de Manutenção do Horto;

b – Departamento de Manutenção de Áreas Verdes, integrado pelas seguintes unidades:

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

1 - Serviço de Expediente e Almoxarifado
2 - Serviço de Conservação de Áreas Verdes
3 - Serviço de Manutenção de Praças, Parques e Jardins

c - Departamento de Arborização Urbana, integrado pelo Serviço de Administração do Viveiro de Plantas e Espécies Vegetais;
d – Departamento de Levantamento e Controle."

XXIII – Art. 19 - *caput*

"Art. 19 – A Secretaria da Educação, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

XXIV – Art. 19, inciso V, acrescido de alínea "c"

"c – Departamento de Atendimento Psico-Pedagógico."

XXV – Art. 19, acrescido dos incisos VIII, IX e alíneas "a" e "b", e X

"VIII – Diretoria de Abastecimento e Merenda Escolar, integrada pelo Departamento de Abastecimento e Merenda Escolar.

IX – Diretoria de Creches Municipais, constituída pelas seguintes unidades de serviço:
a – Departamento de Administração
b – Departamento Pedagógico

X – Diretoria de Eventos e Integração."

XXVI – Art. 22 - *caput*

"Art. 22 – A Secretaria de Planejamento e Metropolização, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

XXVII – Art. 24 - *caput*

"Art. 24 – A Secretaria de Obras e Meio Ambiente, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

XXVIII – Art. 24, acrescido de inciso V e alíneas "a" e "b"

"V – Diretoria de Fiscalização e Controle de Obras de Concessionárias de Obras Públicas, constituída pelas seguintes unidades administrativas:

a – Departamento de Fiscalização
b – Departamento de Controle."

XXIX – Art. 26, *caput,* incisos I e II, alíneas e itens

a. *caput*

"Art. 26 – A Secretaria das Administrações Regionais, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:

b. inciso I – "Diretoria das Administrações Regionais."

c. Constituem-se em Departamentos as Coordenadorias Regionais constantes do artigo 26 da Lei Complementar nº 147/97.

d. item 2, alínea "b", inciso I

"2 – Departamento do Tancredo Neves."

e. alínea "b" do inciso I, acrescido de item 3

"3 – Departamento do Jardim Pombeba."

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

f. alínea "c" do inciso I, acrescida de item 5

"5 – Departamento do Bitaru."

g. alínea "e" do inciso I, acrescido dos itens 1, 2 e 3

"e – Departamento da Vila São Jorge:

1 – Departamento do Jardim Independência e Vila Voturuá

2 – Departamento da Vila Valença

3 – Departamento do Itararé, Boa Vista e Ilha Porchat

4 – Departamento do Centro."

h. Os serviços de que tratam as alíneas "i", "j", "l", "m", "n", "o" do inciso I, constituem-se em Departamentos.

i. inciso I, acrescido de alínea "q"

"q – Departamento de Fiscalização e Controle de Convênios."

j. Passam a constituir-se nas alíneas "r", "s" e "t", as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II

XXX – Art. 26, acrescido de inciso III

"III – Diretoria de Defesa Civil."

XXXI – Art. 28 - *caput*

"Art. 28 – A Secretaria de Transportes, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

XXXII – Art. 28, acrescido de incisos IV e V

"IV – Diretoria de Programas e Eventos, integrada pelas seguintes unidades:

a – Departamento de Controle de Convênios e Programas

b – Departamento de Controle de Multas

c – Departamento de Fiscalização, Controle e Cobrança de Taxas Públicas.

V – Diretoria de Apoio às JARIs – Juntas Administrativas de Recursos e Infrações, integrada pelas seguintes unidades:

a – Departamento de Administração

b – Assistência Técnica Jurídica, considerada Diretoria para efeito hierárquico."

XXXIII – Art. 30 - *caput*

"Art. 30 – A Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

XXXIV – Art. 30, inciso I

"I – Diretoria de Fiscalização de Indústria e Comércio, composta pelas seguintes unidades:"

XXXV – Art. 30, inciso I, acrescido de alínea "d"

"d – Departamento de Fiscalização de Espaços Públicos Concedidos, Permitidos e Autorizados."

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

XXXVI – Art. 30, inciso III e alíneas "a", "b" e "c"

"III – Diretoria de Programas e Projetos, integrada pelas seguintes unidades:

a – Departamento de Projetos
b – Departamento de Programas
c – Departamento de Campanhas, composto pelas seguintes unidades:

1 – Serviço de Mercado Municipal
2 – Serviço de Abastecimento."

XXXVII – Art. 32 - *caput*

"Art. 32 – A Secretaria da Cidadania e Ação Social, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

XXXVIII – Art. 32, acrescido de incisos VI e VII

"VI – Diretoria de Prevenção, Programas e Eventos Institucionais, composta pelas seguintes unidades:

a – Departamento de Prevenção
b – Departamento de Programas
c – Departamento de Eventos.

VII – Diretoria de Integração dos Portadores de Deficiência Física e Sensorial, composta pelas seguintes unidades:

a – Departamento de Integração
b – Departamento de Prevenção."

XXXIX – Art. 34 - *caput*

"Art. 34 – A Secretaria de Projetos Especiais, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Assistência Técnica de Programas, pela Assistência Técnica de Projetos e pela Assistência Técnica de Execução, consideradas Diretorias para efeito hierárquico, e pelo Oficial Técnico de Programas, pelo Oficial Técnico de Projetos e pelo Oficial Técnico de Execução, considerados Departamentos para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

XL – Art. 34, inciso I, acrescido de alínea "c"

"c – Diretoria de Convênios."

XLI – Art. 36 – *caput*

"Art. 36 – A Secretaria da Saúde, integrada pela Secretaria Adjunta, é constituída pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pelas seguintes unidades administrativas:"

XLII - Art. 36, inciso I, alínea a

"a – Departamento de Convênios."

XLIII – Art. 36, inciso I, acrescido de alínea "d"

"d – Departamento de Manutenção."

XLIV – Art. 36, inciso II, acrescido de alínea "e"

"e – Departamento de Laboratório."

XLV – Art. 36, inciso III, acrescido de alínea "b"

"b – Departamento de Administração."

XLVI – Art. 36, inciso IV, alínea "b"

"b – Departamento de Administração."

XLVII – Art. 36, acrescido de inciso VI

"VI – Diretoria de Odontologia, composta pelas seguintes unidades:

a – Departamento de Ambulatório
b – Departamento de Pronto-Socorro."

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

Art. 2º - Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura a Secretaria de Imprensa e Comunicação Social, constituída pela Secretaria Adjunta, pela Chefia de Gabinete do Secretário, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e pela Assistência de Imprensa e Comunicação Social, considerada Diretoria para efeito hierárquico, estando a ela subordinadas as seguintes unidades de serviço:

a – Departamento de TV
b – Departamento de Produção da TV Primeira
c – Departamento de Administração da TV Primeira
d – Departamento de Jornal
e – Departamento de Rádio
f – Departamento de Comunicação Interna
g – Departamento de Cerimonial
h – Departamento de Fotografia

Art. 3º - O Distrito da Área Continental, criado através da Lei Complementar nº 231, de 19 de abril de 1999, passa a funcionar com a seguinte estrutura administrativa:

I – Subprefeitura da Área Continental, considerada Secretaria para efeito hierárquico, integrada pela Chefia de Gabinete do Subprefeito, considerada Diretoria para efeito hierárquico, e constituída pelas seguintes unidades:

a – Coordenadoria Regional, com 2 (dois) cargos, considerada Diretoria para efeito hierárquico;

b – Oficiais de Gabinete, com 2 (dois) cargos, considerados Departamentos para efeito hierárquico.

Art. 4º - Fica criado na Assessoria Técnica Legislativa, de que trata o item "b" do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 147, de 02 de janeiro de 1997, um cargo de Técnico Legislativo, com as mesmas atribuições, requisitos para provimento e Referência previstos na Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 5º - Ficam criados na Secretaria das Administrações Regionais 30 (trinta) cargos de Mestre de Manutenção, Referência G, de livre provimento do Prefeito dentre os servidores da Prefeitura.

Art. 6º - As referências dos cargos de que trata o art. 41 da Lei Complementar nº 147, de 02 de janeiro de 1997, alterado pela Lei Complementar nº 282, de 16 de junho de 2000, passam a ser as seguintes:

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

Secretaria - Equivale ao subsídio fixado pela Lei nº 934-A, de 21 de dezembro de 2000

Secretaria Adjunta - Referência N

Diretoria - Referência M

Departamento - Referência L

Serviço - Referência G

Art. 7º - Ficam extintos os cargos de livre provimento de que tratam os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 147/97:

I – Art. 3°

1. inciso I
2. alínea à do inciso I
3. alínea b do inciso I

II – Art. 3°

1. item 1, alínea b, inciso II
2. item 2, alínea b, inciso II

III – Art. 6° - 1. alínea b

IV – Art. 13 – 1. inciso I

V – Art. 19 – 1. inciso II

VI – Art. 24

1. inciso II
2. alínea a, inciso II
3. alínea b, inciso II
4. item 1, alínea b, inciso II
5. item 2, alínea b, inciso II
6. item 3, alínea b, inciso II
7. alínea c, inciso II
8. alínea d, inciso II

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

VII – Art. 26 –

1. item 3, alínea a, inciso I
2. alínea p, inciso I
3. inciso II

VIII – Art. 32 – 1. alínea c, inciso IV

IX – art. 36 – 1. alínea b, inciso III

Art. 8º - Ficam extintos os cargos a seguir identificados, de livre provimento, existentes no SESASV – Serviço de Saúde de São Vicente, que passarão a ser exercidos por servidores de carreira daquela autarquia:

1 – Secretaria Executiva
2 – Assessoria Técnica
3 – Diretoria de Apoio a Gestão
4 - Diretoria Técnica Assistencial
5 – Diretoria de Vigilância à Saúde
6 – Diretoria de Serviços Especializados
7 – Diretoria de Distrito de Saúde do Continente
8 – Diretoria de Distrito de Saúde da Ilha
9 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Administração de Pessoal
10 – Responsável Técnico pelo Núcleo Técnico de Orçamento e Contabilidade
11 – Responsável Técnico pelo Núcleo Técnico de Suprimentos
12 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Manutenção da Rede Física e Equipamento
13 – Chefe do Setor de Manutenção
14 – Responsável pelo Setor de Frota
15 – Chefe do Setor de Compras
16 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Avaliação e Controle
17 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Desenvolvimento do Trabalho da Saúde
18 – Responsável Técnico pelo Setor de Ações Programáticas

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

19 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Vigilância Epidemiológica

20 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Vigilância Sanitária

21 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Controle de Zoonoses

22 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Reabilitação

23 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Atenção Psicossocial

24 – Responsável Técnico pelo Núcleo de Perícia Médica

25 – Responsável Técnico pelo Centro de Saúde

26 – Responsável Administrativo pelo Centro de Saúde

27 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Parque das Bandeiras

28 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Jardim Rio Branco

29 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Vila Ponte Nova e Samaritá

30 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Praça Vitória

31 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Catiapoã

32 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Japuí e Gonzaguinha

33 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde JIP

34 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Jóquei Clube

35 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Saquaré/ México 70

36 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Jardim Guassu

37 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Jardim Pombeba

38 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Tancredo Neves

39 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Vila Margarida

40 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde Central

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

41 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde CAIC

42 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde CAPS Saquaré

43 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde CTA

44 - Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde PRODEQ – Programa de Dependentes Químicos

45 – Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Parque das Bandeiras

46 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Jardim Rio Branco

47 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Vila Ponte Nova

48 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Samaritá

49 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Praça Vitória

50 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Catiapoã

51 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Japuí

52 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde JIP

53 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Jóquei Clube

54 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Saquaré/Mexico 70

55 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Jardim Guassu

56 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Jardim Pombeba

57 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Tancredo Neves

58 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Vila Margarida

59 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde Central

60 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde CAIC

LEI COMPLEMENTAR Nº 333

61 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde CRIS

62 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde NAPS Mater

63 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde do SAE – Serviço de Atendimento Especializado

64 - Responsável Administrativo pela Unidade Básica de Saúde do Laboratório do Centro de Saúde.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei Complementar nº 231, de 19 de abril de 1999, e a Lei Complementar nº 282, de 16 de junho de 2000.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de dezembro de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal